

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 021

15/03/2022

Sumário:

- COACHING - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL
- ACIDENTE DO TRABALHO E O FGTS
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/2022



COACHING TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Em inglês, "Coach" significa carruagem. Assim, "Coaching" dá a idéia de transportar algo de um lugar à outro. No plano RH, Coaching é um processo que leva a uma determinada pessoa descobrir e desenvolver suas competências latentes frente a um desafio para atingir seus objetivos, transportando de um estado atual para os resultados.

No Coaching é adotado uma premissa que cada pessoa possui um autoconhecimento próprio e é capaz de obter todas as respostas. O papel do Coach (treinador pessoal / personal trainer) é de apenas estimular o Coachee (cliente), encorajando, motivando, atuando como um "olho externo" dando-lhe uma nova visão. Portanto, o Coach "não dá peixes, ensina a pescar".

A relação existente entre o Coach e o Coachee é bem próximo ao casamento, sempre juntos nos momentos de "alegria & tristeza", até o momento em que atinja o resultado, seja a curto, médio ou a longo prazo, de acordo com as necessidades de desenvolvimento pessoal. É uma relação de muita confiança, envolvimento pessoal e profissional, feedback constante entre os dois.

No Coaching, o processo inicia-se pela definição dos objetivos do Coachee, ou seja, aonde quer chegar? Em seguida é analisado os fatores que contribuem ou impedem as metas desejadas, colocando em avaliação as forças e fraquezas do Coachee. E por final, define-se um plano de ação, que permita alcançar os resultados desejados.

No decorrer do processo, ações e comportamentos específicos são agendados e treinados, permitindo-lhe dominar as competências necessárias.

Modalidades

Basicamente existem duas modalidades de Coaching:

- **formal**, quando realizado de maneira estruturada seguindo as técnicas e os métodos de aplicação, e poderá ser aplicado tanto em empresas como em nível profissional e pessoal;
- **informal**, quando realizado de forma espontânea, sem usar necessariamente as técnicas e os métodos de aplicação, normalmente utilizado em forma de auto-ajuda (positivismo, força, confiança, motivação, entusiasmo, etc.).

No primeiro, é recomendado que seja um profissional devidamente habilitado pelo IBC - Instituto Brasileiro de Coaching.

Campo de aplicação do Coaching

- Coaching pessoal
- Coaching carreiras
- Coaching executivo
- Coaching empresarial
- Coaching pós-treinamento
- e outros campos.



ACIDENTE DO TRABALHO E O FGTS

A vítima de um acidente de trabalho pode, com apoio na Lei nº 6.567, de 19/11/76 (ratificada no art. 20, da Lei nº 8.213/91), reclamar da Previdência Social não só assistência médica como uma prestação em dinheiro que, na maioria dos casos, corresponde ao salário recebido da empresa.

Embora fique impossibilitado de trabalhar durante algum tempo, o acidentado continua com direito aos depósitos mensais em sua conta vinculada durante todo o tempo em que permanecer licenciado do trabalho.

O parágrafo único do art. 4º da CLT manda computar, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente de trabalho.

Assim, o acidentado, ainda que impedido de trabalhar, continua fazendo jus a todas as vantagens legais e contratuais que teria em atividade. Logo, na hipótese, fica a empresa obrigada a depositar na conta vinculada do acidentado os 8% de seu salário. Essa contribuição variará em função dos aumentos de caráter coletivo realizados no decorrer do período de licença para tratamento da lesão ou doença resultante do acidente.

Trocando em miúdos, trata-se de um caso de interrupção do contrato de trabalho que não se desfigura ainda que o acidentado se aposente por invalidez.

Fds.: art. 28, do Decreto nº 99.684/90, Regulamento do FGTS.



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/2022

A Portaria nº 587, de 14/03/22, DOU de 15/03/22, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.) no respectivo mês. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social" .

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - Processo nº 10132.100063/2022-37, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de março de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,010000.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010000.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º - O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO